

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA		
	Ano		
As três séries	Kz: 463 125.00		
A 1.ª série	Kz: 273 700.00		
A 2.ª série	Kz: 142 870.00		
A 3.ª série	Kz: 111 160.00		

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

#### IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2 e-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao Caixa Postal N.º 1306

#### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que 15 de Dezembro de 2013 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2014, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2014, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois porcento):

As 3 séries	Kz: 470	615,00
1.ª série	Kz: 277	900,00
2.ª série	Kz: 145	500,00
3 ª série	Kz: 115	470.00

- 2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.
  - 3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

- 4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola E.P. no ano de 2014.
- 5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

#### Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dividas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2014.

## **SUMÁRIO**

## Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 136/13:

Nomeia o Conselho de Administração da SONANGOL — E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 21/12, de 30 de Janeiro e o Decreto n.º 315/11, de 29 de Dezembro.

#### Decreto Presidencial n.º 137/13:

Prorroga o período de vigência transitória do Decreto n.º 6/08, de 10 de Abril, por um período de cinco anos, que admite a título excepcional a contratação de cidadãos nacionais com mais de 35 anos de idade.

remeter o consolidado dos dados referidos no número anterior à Direcção do Instituto.

3. Os dados estatísticos recolhidos a nível nacional são remetidos ao Ministério das Pescas, num período não superior a 8 (oito) dias, após a sua conclusão, se outro prazo não resultar da legislação vigente.

#### ARTIGO 29.° (Tipos de embarcações)

Sem prejuízo do disposto no artigo 49.º do Decreto n.º 41/05, de 3 de Maio (que aprova o Regulamento Geral de Pesca), a pesca continental é praticada pelas tripulações, utilizando:

- a) Canoas e chatas tradicionais ou assimiladas, que são utilizadas para se moverem por meio da força euliana com ajuda da vela e dos remos (canoa à vela) ou da força de propulsão de um motor colocado fora de bordo (canoa motorizada);
- b) Pequenos barcos de até 15 metros de comprimento equipados de um motor fixo, tendo como meio de conservação o gelo colocado num porão isotérmico.

## ARTIGO 30.° (Certificado)

- 1. O declarante ouvido no acto de registo recebe um certificado cujo número deve colocar, de forma legível, na sua embarcação.
- 2. A época e/ou lugar de acesso, o modelo de declaração para o registo, a natureza, a dimensão e a posição do número a colocar na embarcação são fixados por despacho do Ministro das Pescas.

### CAPÍTULO X Fiscalização e Responsabilidade Civil

#### SECÇÃO I Fiscalização

#### ARTIGO 31.°

#### (Organismo responsável pela fiscalização)

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 43/05, de 20 de Junho (que aprova o Regulamento de Fiscalização das Pescas), o Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura, por intermédio dos respectivos agentes, é o órgão do Ministério das Pescas responsável pela fiscalização das actividades de pesca e pelo controlo do cumprimento das normas do presente regulamento e das demais a este aplicáveis.

## ARTIGO 32.° (Observadores comunitários)

As acções de fiscalização são apoiadas pelos observadores comunitários, podendo nelas participar os agentes e entidades referidas no artigo 227.º da Lei 6-A/04, de 8 de Outubro (Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos).

#### SECÇÃO II Responsabilidade Civil

# ARTIGO 33.° (Infracções)

- 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 231.° a 234.° e 236.° da Lei n.° 6-A/04, de 8 de Outubro (Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos), com as devidas adaptações à pesca continental, constitui infracção de pesca, o incumprimento das normas estabelecidas no presente Regulamento e demais legislação aplicável.
- 2. Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 43/05, de 20 de Junho (que aprova o Regulamento de Fiscalização das Pescas), o Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura é igualmente responsável pela instrução, quando a ela houver lugar, dos processos instaurados aos autores das infracções administrativas cometidas no exercício de pesca e actividades conexas, descritas na Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro (Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos), e demais legislação aplicável.

# ARTIGO 34.° (Sanções)

O cometimento das infracções aludidas no artigo anterior é punível nos termos da referida Lei e demais normas subsidiárias inerentes à pesca continental.

## CAPÍTULO XI Disposições Finais e Transitórias

#### ARTIGO 35.° (Normas subsidiárias)

Além das sanções previstas na Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro (Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos), e no presente Regulamento, subsidiariamente são aplicáveis as disposições e demais legislação avulsa em vigor na República de Angola.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

#### Decreto Presidencial n.º 140/13 de 24 de Setembro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, pelas disposições combinadas da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro;

Nomeia Ilídio de Jesus Braz Martins para o cargo de Secretário de Estado da Construção.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.